

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

RODRIGO OLIVEIRA SABADINI
VANESSA JAQUES SILVA DE ARAUJO
IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES
PROFESSOR - ORIENTADOR

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E SEUS REFLEXOS
ATUAIS**

Rio de Janeiro

2019

A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E SEUS REFLEXOS ATUAIS

THE BANALIZATION OF MORAL DAMAGE AND ITS CURRENT REFLECTIONS

Rodrigo Oliveira Sabadini

Vanessa Jaques Silva de Araújo

A Banalização do dano moral e seus reflexos atuais

Professor Irineu Carvalho de Oliveira Soares

A Banalização do dano moral e seus reflexos atuais

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é analisar a banalização do dano moral no âmbito consumerista. Com o advento da Súmula 75 do TJ/RJ os tribunais do Rio de Janeiro começaram a indeferir os pedidos de indenização por dano moral, pois entendiam que tal pedido incidia apenas como mero aborrecimento, ou seja, dissabores do dia a dia, desta forma, iremos distinguir o que de fato é o instituto do dano moral e o mero aborrecimento, tendo em vista a interposição de ações infundadas de dano moral que tem como base sua natureza subjetiva e de difícil verificação e contribuem para o afogamento do sistema judiciário brasileiro. Nesta linha de raciocínio, veremos como o dano moral é tratado nos dias atuais.

Palavras-chave: Dano moral, Súmula 75 do TJ/RJ, Mero Aborrecimento.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the banalization of moral damages in the consumerist scope. With the advent of Supreme Court of the TJ / RJ, the courts of Rio de Janeiro began to reject claims for moral damages, since they understood that such a request was only a matter of annoyance, that is, day- we will distinguish what is in fact the institute of moral damage and mere annoyance, in view of the interposition of unfounded actions of moral damage based on their subjective nature and difficult to verify and contribute to the drowning of the Brazilian judicial system. In this line of reasoning, we will see how moral damage is treated in the present day.

Key-words: Moral damage, Summary 75 of the TJ / RJ, Mere annoyance.

INTRODUÇÃO

O projeto trata da análise dos argumentos e critérios dos julgadores relacionados aos julgamentos de processos que visam o pleito do dano moral.

Apesar de a sua possibilidade estar devidamente consolidada pela Constituição Federal, o Dano Moral ainda exige um estudo mais acurado, principalmente porque certas questões pertinentes ao instituto ainda não se encontram devidamente pacificadas, como é o caso da caracterização do dano moral e do mero aborrecimento.

Grande parte das demandas do Judiciário brasileiro possui o pedido de reparação por dano moral, não só em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil como em outros ramos. O grande problema é que muitas vezes, devido à sobrecarga do Judiciário, muitas violações passam despercebidas, fazendo com que cada vez mais a população descredite na Justiça.

Atualmente as varas cíveis de todo o Brasil, encontram-se em uma situação preocupante, pois em virtude da enorme quantidade de ações, a morosidade já é uma realidade nos processos brasileiros. Tal situação pode ser atribuída tanto para o Estado, que não fornece uma estrutura adequada para o devido andamento dos processos, como também aos postulantes de tais ações, que indevidamente buscam no judiciário um enriquecimento sem causa. Fonte: BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os danos morais e o judiciário – a problemática do quantum indenizatório. *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9563>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Em resposta, é preciso que comprovem que houve o prejuízo passível ao dano moral e, além disso, é necessária a comprovação de que ocorreu em razão dessa conduta. Então, para receber uma reparação são exigidos três requisitos: conduta, dano e nexos de causalidade.

Através desses pensamentos, vamos analisar o tema que ainda gera grande controvérsia no mundo jurídico, como a possível banalização do dano.

Utilizaremos métodos bibliográficos e jurisprudenciais, sendo objeto deste trabalho o estudo e aprofundamento dos métodos trazidos por doutrinadores para diminuição dessa subjetividade.

Nesse prisma, vale ressaltar que demandas por danos morais já eram reconhecidas mesmo antes da Constituição Federal de 1988, consubstanciadas nos ditames legais do Código Civil de 1916 que já previa uma reparabilidade pelo dano moral sofrido de forma geral: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Afinal, quais os caminhos que os julgadores devem seguir para encontrar de

fato o dano moral? Existem requisitos objetivos para sua caracterização ou afastamento?

PROCESSOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Atualmente, grande parte das demandas do Judiciário Brasileiro possui o pedido de reparação por dano moral, como afirma Tônia de Oliveira Barouche, não só em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil como em outros ramos do direito. O grande problema é que muitas vezes, devido à sobrecarga do Judiciário, muitos direitos passam despercebidos, fazendo com que cada vez mais a população descredite na Justiça. Fonte: BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os danos morais e o judiciário – a problemática do quantum indenizatório. *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9563>. Acesso em: 14 de junho de 2019.]

As varas cíveis de todo o Brasil, encontram-se em uma situação preocupante, pois em virtude da enorme quantidade de ações, a morosidade já é uma realidade nos processos brasileiros. Tal situação pode ser atribuída tanto para o Estado, que não fornece uma estrutura adequada para o devido andamento dos processos, como também aos postulantes de tais ações, que indevidamente buscam no judiciário um enriquecimento sem causa.

Ao que tange aos indivíduos que buscam o enriquecimento sem causa, temos as ações infundadas, que muitas vezes tem por objeto meros caprichos de seus postulantes, servindo apenas como elemento agravante para a morosidade dos processos no judiciário brasileiro.

Para agravar ainda mais a situação, as ações por danos morais vem sendo propostas de maneira inconsequente, pois os fundamentos apresentados pelos requerentes, não passam de meros aborrecimentos.

Por fim, transcrevo as palavras do Juiz Amauri Lemos, citadas por Alessandro Fonseca:

Qualquer conflito, qualquer descumprimento de um contrato, está gerando processos de indenização por dano moral. o instituto do dano moral vem sofrendo um grande desvirtuamento, ou seja, alguns profissionais do direito estão exagerando a sua configuração, ingressando com ações, em números cada vez maiores, com pedidos de ressarcimento por danos morais em cifras absurdas. Assim, não é qualquer dissabor ou constrangimento que deve ser

alçado ao patamar de dano moral; a conceituação final que se dá seria: dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, foge à normalidade e é capaz de interferir de forma intensa na esfera psicológica da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integridade psíquica, existindo efetivamente um dano a ser reparado. sentença proferida no Processo nº 005.2003.004901, 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – RO, onde foram partes Maria Aparecida Ludgero Passarini e Grupo de Comunicação Três S/A.

Diante do exposto, entendemos que não é qualquer tipo de dano que pode se considerar um dano moral. Deve-se observar sempre se de fato houve sofrimento, vexame, dor física e/ou psicológica na pessoa que foi ofendido(a), para se caracterizar um dano moral.

CONCEITO DE DANO MORAL

Para que seja caracterizado o dano moral é necessário o prejuízo passível dessa reparação e além disso, é necessária a comprovação de que ocorreu em razão dessa conduta. Então, para receber uma reparação são exigidos três requisitos – conduta, dano e nexos de causalidade entre eles.

Nesse aspecto, existem duas correntes que versam sobre o referido tema, sendo a 1ª corrente (majoritária) defendida por Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa, dispendo que o dano moral constitui lesão aos Direitos da Personalidade. Fonte: STOLZE, Pablo. Direito Civil. Passei Direto, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5772029/direito-civil>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.

Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano". Fonte: NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaró. O dano moral da pessoa jurídica. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156858,91041-O+dano+moral+da+pessoa+jurídica>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexos de causalidade, conforme o artigo 186 do CC. Fonte: NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaró. O dano moral da pessoa jurídica. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156858,91041-O+dano+moral+da+pessoa+jurídica>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.

A extensão da construção doutrinária mais geral do dano moral às pessoas jurídicas demanda certas reservas e adequações, especialmente pela diferença existente entre as situações. Na pessoa natural, é muito mais fácil perceber e estimar a ocorrência do dano moral, algo que nas pessoas jurídicas torna-se mais complexo. Fonte: NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaró. O dano moral da pessoa jurídica. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156858,91041-O+dano+moral+da+pessoa+jurídica>>. Acesso em: 17 de junho de 2019. Daí a observação do civilista Sílvio de Salvo Venosa segundo a qual "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica" (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203). Fonte: NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaró. O dano moral da pessoa jurídica. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156858,91041-O+dano+moral+da+pessoa+jurídica>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.

A segunda corrente, contrária à reparação ao dano, porém seus argumentos não foram suficientes para impedir o contínuo crescimento e aceitação da tese favorável. Assim, compensar significa amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas consequências e satisfazer a vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo pela ofensa cometida. A função compensatória da reparação por danos morais não guarda relação de equivalência absoluta com o dano, até mesmo em virtude do seu caráter não-econômico, sendo impossível sua exata aferição. A doutrina costuma classificar o dano moral, levando em consideração a causalidade entre o dano e o fato. Ocorre o dano moral direto quando há lesão específica de um direito imaterial.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO DANO MORAL

A banalização do dano moral nada mais consiste em desprestigiar, vulgarizar e desviar a verdadeira razão de existir do instituto, previstas na Constituição Federal de 1988.

Através desses pensamentos, vamos analisar o tema que ainda gera grande controvérsia no mundo jurídico, como a possível banalização do dano. Neste sentido nos ensina Maria Celina Bodin de Moraes:

Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutem na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, 2009, p. 157).

Já o doutrinador Cavalieri Filho pontua que os conceitos existentes sobre o que venha a ser dano moral precisam ser reavaliados à luz do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, tendo como base a dignidade da pessoa humana, pois segundo seu pensamento, dano moral é tudo aquilo que tem valor, mais não tem preço (2010, p.82), ou seja, é toda violação contra os direitos da personalidade que integram a dignidade da pessoa humana, a ponto de afirmar que:

A Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, intimidade, privacidade, e a liberdade, estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 82)

Além do artigo 5º, inciso X previsto na Constituição Federal, o Código Civil, Lei 10.406/02, dispõe expressamente em seus artigos 186, 187 e 927 a respeito do dano moral. O artigo 186 do referido diploma legal dispõe: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sendo assim fica então o dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana a que todos nós estamos sujeitos.

MERO ABORRECIMENTO NO MERCADO CONSUMERISTA

A temática aborda desvio produtivo do consumidor e a industrialização do mero aborrecimento. A discussão versa a despeito do entendimento dos Tribunais do Rio de Janeiro, no que tange a caracterização do dano moral em face da Súmula 75 do TJ/RJ, uma vez que a mesma prevê o seguinte:

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atenta contra a dignidade da parte.
Fonte: DORJ-III, S-I, n. 39, de 02/03/2005, p. 9.

Desta forma, tudo o que é divergente do verbete sumular é considerado mero aborrecimento. Diante das práticas abusivas, do mau atendimento das inúmeras empresas no mercado consumerista, faz com que o tempo perdido do consumidor, denominado nesse trabalho como dano temporal, seja minorado nas decisões, sob fundamentação que não passa de coisas da vida, comum a todo o ser humano e que o desperdício do tempo do consumidor não extrapola os direitos de personalidade.

Diante disso, a problemática encontrasse nas decisões dos tribunais, pois a maioria das diligências envolvendo relações de consumo tem seus pedidos de dano moral julgados improcedentes, pois, segundo os magistrados, esse dano moral não passa de coisas da vida, ou seja, mero aborrecimento, como demonstrado na súmula 75. O problema está na amplitude da interpretação desse verbete sumular, pois com ele, criou-se a indústria do mero aborrecimento, fazendo assim, o dano moral ser uma realidade distante das lides consumeristas.

Após desta relevante constatação, se estabelece a indústria do mero aborrecimento. Haja vista, que para as empresas é mais lucrativo permanecer causando danos ao consumidor do que promover seus recursos financeiros e esforços para prestarem melhores serviços tanto para a venda quanto para o pós-venda. Todavia, vale ressaltar que a ideia de mero dissabor surgiu na tentativa de evitar a industrialização do dano moral.

A utilização da expressão mero aborrecimento ou dissabor cotidiano é exaustivamente repetida em decisões proferidas em ações que versam sobre o dano

moral na seara do Direito do Consumidor. Diversos acórdãos, sentenças e decisões monocráticas prolatados pelos vários órgãos do Poder Judiciário afastam a reparação civil por danos morais, fundamentados na expressão supracitada. Nas relações de consumo, anote-se que o Código de Defesa do Consumidor, que possui vida própria, autônoma e compatível ao vigente sistema constitucional, passou por pequenas alterações desde seu surgimento, motivadas por novas leis como o Código Civil em 2002.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor sendo uma lei específica, ainda possui deficiências nas relações de consumo com empresas aéreas, operadoras de planos de saúde, administradoras de cartões de crédito, imobiliárias, construtoras, provedores, instituições financeiras, telefonia fixa e móvel, comércio eletrônico. Também falta eficácia nas necessárias garantias pelos fabricantes, somadas ao número escasso de representantes técnicos destes. Na realidade, o que se verifica, tendo em tela a importância dos estudos sobre dano moral, é que o consumidor que pleiteia a indenização pelo dano moral sofrido continua sendo martirizado por meio de uma interpretação estapafúrdia e equivocada do texto legal, a qual fere o espírito e a própria vontade do legislador ao normatizar as relações de consumo.

SÚMULA 75 TJ/RJ E A INDÚSTRIA DO MERO ABORRECIMENTO

O número de ações no Judiciário do Rio de Janeiro contra grandes empresas que simplesmente ignoram os direitos dos consumidores só aumenta, e muitas das vezes demandar com ações no judiciário não é o suficiente.

O tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou a súmula 75:

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atenta contra a dignidade da parte.
Fonte: DORJ-III, S-I, n. 39, de 02/03/2005, p. 9.

A predita súmula já começa informando que o simples descumprimento de dever legal ou contratual caracteriza mero aborrecimento, logo, empresas de grande porte jamais vão se preocupar em efetivamente resolver o problema do consumidor

e assim melhorando o seu serviço, pois sabe que o máximo que lhe pode acontecer é uma ação judicial a qual terá grandes chances de aplicação da referida súmula.

Por outro lado, os consumidores que na maioria das vezes não tem conhecimento de seus direitos e muito menos dos órgãos competentes que podem lhe auxiliar, acham que só ingressar com ações no Poder Judiciário pleiteando indenizações é o suficiente.

O consumidor precisa conhecer seus direitos e mais do que isso os órgãos que podem lhe socorrer, pois além de ingressar com ações na Justiça é possível também acionar o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) e até mesmo a Delegacia do Consumidor quando se tratar de infrações previstas entre os artigos 61 e 74 do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, os consumidores não podem ter em mente que ao sofrerem um dano por uma empresa basta ingressar com ação pensando somente em ser indenizado pelos transtornos sofridos, é preciso ir além, somente esta ferramenta não está sendo eficaz, precisamos utilizar de todos os mecanismos necessários para frear as empresas que desrespeitam o consumidor com frequência, principalmente aquelas mais famosas no Poder Judiciário.

REVOGAÇÃO DA SÚMULA 75 TJ/RJ

A campanha para o seu cancelamento uniu muitos seguidores, pois, de forma muito simplista, se repetia que a súmula transformava o sofrimento dos consumidores em mero aborrecimento impedindo o recebimento de indenizações e facilitando a vida dos perversos fornecedores.

O referido verbete sumular prevê que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte e, de maneira muito óbvia, sob qualquer ângulo ou forma de interpretação que se adote, não se presta a dizer que tipo de situação enseja (ou não) danos morais

Nítida está a ideia de conceito aberto, pois, a depender da situação descrita (e provada) nos autos, o julgador pode entender que o descumprimento não foi simples e, portanto, ultrapassada a esfera do mero aborrecimento.

No início existia a corrente daqueles que negavam a própria existência do dano moral, sendo o principal argumento a inexistência de se poder pagar um preço pela dor. Entretanto, passados os anos, não mais se encontrou espaço para tal discussão, sendo superada a argumentação (CRFB/88 – artigo 1º, III). Já num segundo momento se enfrentou a grande dificuldade de quantificar o sofrimento e a angústia das pessoas, não sendo, por isso, o dano indenizável, mas meramente compensável.

E depois, já em outra fase, surgiram as divergências quanto as causas justificáveis de indenização do dano moral. Como nessa questão não houve muita pacificação, duas correntes bem distintas passaram a digladiar através de dois entendimentos, um mais amplo (dano moral *in re ipsa*) e outro mais restrito (industrialização, banalização ou vulgarização do dano moral).

Para compreensão, remonta-se às discussões sobre as probabilidade dos danos morais, quando se firmou a conclusão de que a prova necessária era a do fato gerador e não a da consequência, pois, para muitas ocasiões, se dizia que o dano decorria do fato, ou seja, seria possível estabelecer uma presunção lógica de que em certas situações (perda de um ente querido em decorrência de um ato ilícito, a deformidade física permanente, abalo da idoneidade etc.) haveria prejuízos extrapatrimoniais ao homem médio.

E a confusão teve início com o abrandamento no rigor da seleção dessas situações, gerando aumento expressivo no número de ações que, aos olhos de parte dos julgadores, não merecia compensação por danos morais. Assim, como de um lado alguns começaram a entender que tudo deveria gerar dano moral *in re ipsa* (e assim se forçaria as empresas a melhorar a prestação dos serviços), de outro, em total oposição, tudo se considerava mero aborrecimento (porque os litigantes eram aventureiros caçadores de indenizações).

Resta bastante óbvio que nenhum desses entendimentos extremados deve ser considerado, pois, o correto mesmo está em se separar adequadamente o que são as causas de dano moral *in re ipsa* e, em outra vertente, o que se pode considerar mero aborrecimento. Como nem todas as situações são possíveis de se

prever ou medir, haverá uma natural pacificação da jurisprudência quanto algumas e, ainda, uma zona mista na qual haverá entendimentos díspares, ainda que analisadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Figura 1: Tabela comparativa entre dano moral e o mero aborrecimento

<u>DANO IN RE IPSA</u>	<u>MERO ABORRECIMENTO</u>
Morte	pequenos vícios no produto e serviço
Lesões incapacitantes	cobrança equivocada (sem negatificação ou reiteração)
	demora injustificada na solução dos vícios
Acidentes graves	pequenos atrasos (voos, entregas, filas etc.)
Abalo de crédito	atraso em pagamentos (mora)
Ofensa grave a imagem	Porta giratória (sem excessos)

Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Dessa forma podemos entender que:

Há épocas em que a jurisprudência se mostra mais condescendente com os pedidos de danos morais e outras, em revés, que os julgadores se tornam mais exigentes. Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Pelo menos no contencioso de volume, aquele em que estão inseridos os grandes fornecedores: concessionários de energia elétrica, telefonia, bancos etc., isso parece ter uma explicação. Já há algum tempo que, ao surgir uma causa de pedir, essa passa a ser vista como oportunidade e gera aumento exponencial no número de demandas através dos aventureiros acoplados, sempre beneficiados pela gratuidade de justiça, ou seja, sem custos e sem riscos. Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Um desses entendimentos ambíguos mencionados acima, o que chama tudo de mero aborrecimento, passou a servir de fundamentação abreviada para a não concessão de indenizações por danos morais em algumas dessas hipóteses de enxurradas de ações, desagradando, por óbvio, os consumidores e advogados patrocinadores dos feitos. Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Iniciou-se, então, há cerca de dois anos alguns movimentos buscando cancelar a Súmula 75, sendo que, a partir de 2017, passou-se a adotar, como novo argumento, uma teoria lançada em 2011 (Desvio Produtivo do Consumidor, Marcos Dessaune, RT, 2011) que concluía: tempo desperdiçado pelo consumidor na solução de problemas poderia se converter em indenização por danos morais. Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Não se compreende essa suposta incompatibilidade entre a mencionada teoria e a Súmula 75, como se o pleiteado cancelamento fosse necessário para resolver todos os equívocos pela não concessão de danos morais. Tal posição, repita-se, deriva de análise muito simplista do assunto. Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

O diploma consumerista (Lei 8.078/90) e a doutrina produzida pelos autores do anteprojeto são unânimes no entendimento de que um problema (produto defeituoso ou serviço mal prestado) pode gerar vício (corrigido com a solução do problema) ou fato (compensado por meio de indenização). E, ainda sem divergências, se entende que ao fornecedor é concedido um prazo para solução (artigo 18§1º do CPDC). Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

A teoria do desvio produtivo não busca, com certeza, evitar que sejam colocados produtos ou serviços defeituosos no mercado, mas, sim, que os consumidores que se desgastam, além do necessário, sejam indenizados por essa perda excessiva de tempo útil. Fonte: SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

Ocorre que ainda não existe um entendimento pacificado nos tribunais do Rio de Janeiro acerca do instituto do dano moral e do mero aborrecimento. No entanto, com a revogação da Súmula 75 do TJ / RJ no dia 18 de dezembro de 2018, é necessário que aguardemos novos posicionamento dos Magistrados, no que tange a novas decisões que envolvam o instituto do dano moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de uma pesquisa bibliográfica, não é qualquer acontecimento desagradável da vida que pode ser tipificado como um dano moral. Faz-se necessário que a integridade moral do indivíduo seja maculada de forma a trazer-lhe um transtorno de ordem psíquica ou material que seja representativo para o indivíduo em seu âmbito introspectivo ou na coletividade na qual o mesmo está inserido, conforme elucida Ferreira (2012, p. 45)

Nesse prisma entendemos que a banalização do dano moral nada mais consiste em desprestigiar, vulgarizar, desviar a verdadeira razão de existir o instituto, prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, tais dispositivos passaram a prever de maneira expressa a reparação do dano.

Assim podemos observar que a reparação dos danos morais e materiais são derivados do mesmo fato, sendo passível a sua cumulação por força da súmula 37 do STJ, vindo a colocar fim qualquer dúvida neste sentido.

Nossos juristas preveem um caminho ao definir reparações que se obtenha justiça aos ofendidos. Mas acontece que ainda existe desigualdade entre os julgados, ou seja, casos parecidos com sentenças ou indenizações diferentes. Com a chegada da lei 8.078/90 que passou a lidar de forma mais clara o direito do consumidor, nasceu o princípio do consumidor com o objetivo de orientar tais decisões, faltando um critério mais objetivo no que tange o dano moral. Essa falta de critério tem permitido que os Magistrados hajam com mais liberdade na prolação das sentenças e muita das vezes sendo de forma injusta, uma vez que o arbitramento dos valores estão nas mãos dos juízes, que visam os critérios definidos em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, podemos concluir que o Magistrado ao prolatar uma sentença precisa analisar com rigor os requisitos do dano moral, requisitos esses que eram camuflados pela Súmula 75 do TJ/RJ. No entanto, com a revogação da mesma, é necessário aguardarmos para vermos qual será o posicionamento dos Magistrados do Rio de Janeiro sobre o instituto do dano moral.

Por tanto, ao longo do estudo na qual se pautou o presente trabalho tem-se que a banalização do tema abordado advém de fato em nosso judiciário, entretanto as razões desta banalização ocorrem de vários fatores já explanados, a banalização decorre da soma desses fatores somados a compreensível falta de conhecimento jurídico daqueles que sofrem o dano, pois não conseguem discernir quando convém a intervenção judiciária e quando trata-se de acontecimentos ao qual estão sujeitos quando se vive em sociedade.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 28ªed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 274.
- MORAES, Maria Celena Bodin de. **A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Direito, Estado e Sociedade – v.9 – n.29 – p. 233 a 258 – jul/dez 2006. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/295>>. Acesso em 18 de outubro de 2016, p. 244.
- BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **Os danos morais e o judiciário – a problemática do quantum indenizatório**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9563>. Acesso em: 14 de junho de 2019.
- STOLZE, Pablo. **Direito Civil**. Passei Direto, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5772029/direito-civil>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.
- NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaró. **O dano moral da pessoa jurídica**. Migalhas, 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156858,91041-O+dano+moral+da+pessoa+jurídica>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.
- **DORJ-III**, S-I, n. 39, de 02/03/2005, p. 9.

- SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. **Efeitos do cancelamento da súmula sobre "mero aborrecimento" do TJ-RJ**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/paulo-maximilian-efeitos-cancelamento-sumula-75-tj-rj>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.
- BASTOS Guilherme Augusto Caputo. **Danos Morais: O conceito, a banalização e a indenização**. Revista TST. Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007
- BRASILEIRO. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. São Paulo: **Saraiva 11ª Ed.: 2011**.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: **Saraiva. 10 Ed. 2009./ 14 Ed.2012**
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: **Atlas, 9º Ed.2010./10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012**.
- VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: **Atlas, Vol. IV. 3ª Ed. 2003. V**.
- COAN, Edna Maria. **A pessoa jurídica e o dano moral**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p.170 - 186. Acesso em: 10 de março de 2019.